

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/008.196/92-21  
RECURSO Nº : 87.308  
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 a 1992  
RECORRENTE : VALMOR ZIMERMANN  
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR  
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.425

EXIGÊNCIA DECORRENTE IRPF-RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS  
-Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao  
IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido  
no processo matriz.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros de mora só podem ser  
calculados segundo a TRD a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por VALMOR ZIMERMANN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,  
para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho  
de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA  
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/008.196/92-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.425  
RECURSO Nº : 87.308  
RECORRENTE : VALMOR ZIMERMANN

**RELATÓRIO**

Como decorrência de ação fiscal na área do IRPJ, realizada junto à empresa Guarezi Indústria Comércio e Recuperação de Artigos Plásticos Ltda, e na qual apurou-se omissão de receitas através da utilização do artifício de "notas calçadas" relativa aos exercícios de 1988 a 1991 e falta de entrega de declaração e inexistência de escrituração, relativa ao exercício de 1992, foi lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, o auto de infração de fls.45/51, para exigência da imposto de renda sobre o lucro da pessoa jurídica considerado distribuído ao sócio, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora.

Em sua impugnação, o contribuinte se reporta às razões apresentadas no processo do IRPJ (Processo nº 10980.007839/92-73) e acrescenta que o lançamento assumiu o caráter confiscatório, ferindo a Constituição Federal, e ainda, que pelo princípio da ENTIDADE, a sociedade comercial é distinta de seus sócios, descabendo o agravamento da multa extensiva aos sócios a empresa.

A decisão singular, sob o fundamento de tratar-se de lançamento decorrente, manteve em parte a exigência, para adequá-la ao decidido no processo principal.

Em recurso tempestivo, requer sejam estendidas ao processo reflexo as razões de fato e de direito apresentadas no processo matriz e invoca a inaplicabilidade da TRD como juros de mora, nos termos do art. 144 do CTN, por ser a lei que a instituiu posterior aos fatos geradores a que se refere o auto de infração, e em especial, relativamente ao período de 01.02.91 a 30.07.91, por ser anterior à própria lei que substituiu a taxa de 1% a.m. pela referida TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/008.196/92-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.425

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Trata-se, neste processo, da tributação, na pessoa física do sócio, de lucros apurados em procedimento fiscal na pessoa jurídica. É, pois, o lançamento que deu origem ao presente litígio, reflexo do discutido no processo nº 10980.007839/92-73, referente à empresa Guarezi Indústria e Comércio e Recuperação de Plásticos Ltda., da qual o Recorrente, na ocasião dos fatos geradores, era sócio. Havendo entre ambos os lançamentos estreita relação de causa e efeito, eis que repousam num mesmo suporte fático, a solução do processo decorrente prende-se inarredavelmente, ao que restar decidido no processo matriz.

No que se refere à TRD, a exigência constante do Auto de Infração, deu-se a título de juros de mora.

A jurisprudência dominante neste Conselho é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9º da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência, à qual me rendo, no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

O argumento da Recorrente de que os juros de mora segundo a TRD não são aplicáveis a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 8.218/91 não procede. O que determina a taxa de juros aplicável é o período em que ocorre a mora, e não a data de ocorrência do fato gerador. Os juros não são função do fato gerador, mas sim, da mora. O que se rege pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador é a verificação de sua ocorrência, a determinação da matéria tributável, a identificação do sujeito passivo, o cálculo do montante do **tributo** devido e a proposição de penalidade. A legislação que rege a aplicação dos juros de mora é a legislação vigente a cada instante em que se verifique a mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/008.196/92-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.425

Isto posto, e tendo em vista que o lançamento discutido no processo matriz tornou-se definitivo com a decisão e primeira instância, eis que a empresa não apresentou recurso no prazo legal, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que os juros de mora só podem ser cobrados aos índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991.

Brasília-DF, 13 de Novembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI